



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000541/2007-41
Recurso nº 256.018
Despacho nº 2403-00.003 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 1 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, Acórdão nº 03-24.440 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, no valor de R\$ 1.810.730,34, DEBCAD 37.039.772-0, folha 1

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, os valores apurados referem-se a contribuições sociais devidas e não recolhidas em época própria incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais apurada em espelhos de contracheques, planilhas de pessoas físicas prestadores de serviço e em GFIP.

Apresento abaixo descrição do lançamento presente no Relatório Fiscal:

38. Foram utilizados os seguintes códigos de levantamento para identificar os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, informados ou não na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP:

Código de Levantamento	Código de Lançamento	Situação em GFIP	Período	OBS
CI2	PCI e CCI	Não Declarado	09/2001 a 12/2004	Remuneração e Contribuição do Segurado
CI3	PA, PCI e CCI	Declarado	01/1999 a 03/2005	Remuneração e Contribuição do Segurado
DI1	CS	Anterior à GFIP	13/1997 e 13/1998	Contribuição do Segurado
DI2	SC e CS	Não Declarado	10/1999 a 03/2003	Remuneração e Contribuição do Segurado
DI3	SC e CS	Declarado	01/1999 a 03/2005	Remuneração e Contribuição do Segurado
RE1	SC, VTR, VRF e CS	Anterior à GFIP	06/1998 a 13/1998	Remuneração, Vale-Transporte, Vale-Refeição e Contribuição do Segurado
RE2	SC, VTR, VRF e CS	Declarado	01/1999 a 09/2004	Remuneração, Vale-Transporte, Vale-Refeição e Contribuição do Segurado
RE3	SC, DSF e CS	Não Declarado	13/1999 a 13/2004	Remuneração, Salário-Família e Contribuição do Segurado

39. Os códigos de levantamento CI abrangem os lançamentos de pagamento a contribuinte individual (PCI) e contribuição do contribuinte individual (CCI), referentes ao pagamento de

remuneração a segurado contribuinte individual, conforme relações fornecidas pelo contribuinte para cada estabelecimento, bem como aqueles informados em GFIP, mas não constantes das referidas relações.

40. Os códigos de levantamento RE — Reintegrados abrangem os lançamentos de salário-de-contribuição (SC) e contribuição do segurado (CS), referentes ao pagamento de remuneração aos segurados empregados denominados "reintegrados", bem como aqueles informados em GFIP, mas não encontrados em folha de pagamento ou espelhos de contracheques fornecidos pelo contribuinte. Além disso, foram também incluídos nesses levantamentos os valores de auxílio-financeiro pagos a participantes de curso de formação, assim como valores pagos por meio de precatórios judiciais.

41. Os códigos de levantamento DI — Diretores/CCT abrangem os lançamentos de salário-de-contribuição (SC), contribuição do segurado (CS), dedução de salário-família (DSF) e auxílio-moradia (AM), referentes ao pagamento de remuneração a segurado empregado servidor público federal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, ai incluídos os diretores do Banco Central e ocupantes dos "Cargos Comissionados Temporários — CCT" criados pelo artigo 27 da Lei nº 9650, de 27 de maio de 1998, bem como aqueles informados em GFIP, mas não constantes nos espelhos de contracheques fornecidos pelo contribuinte.

Importante registrar que este lançamento refere-se ao crédito previdenciário constituído de forma complementar àquele constituído por meio da NFLD nº 35.805.141-0.

44. O presente lançamento fiscal refere-se ao crédito previdenciário constituído de forma complementar aquele constituído por meio da NFLD nº 35.805.141-0, alterada em virtude da Diligência Fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal —Diligência Fiscal nº 09345593D00, de 05/12/2006.

Na mesma ação fiscal, foi lavrada a NFLD 37.039.771-1, referente a prestadores de serviço da área da saúde.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 13/07/2007.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 191 a 200, onde alega, em síntese, que:

1. Inexigibilidade do depósito prévio recursal para pessoas jurídicas de direito público
2. Nulidade da comunicação feita ao Presidente do Banco Central do Brasil no ato final da fiscalização. Em se tratando do Banco Central do Brasil, esse dirigente, para quem o ofício deveria ter sido encaminhado, é o Diretor de Administração, e não o Presidente desta Autarquia.
3. Inocorrência de preclusão para apresentação de prova documental.

4. Nulidade, por omissão, do Acórdão 03 -24.440 da DRJ Brasília, referente ao débito 37.039.772-0. Os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias por esta Autarquia e que apontam, além disso, inúmeros erros e inconsistências da NFLD em debate, protocolizados em 10 de outubro de 2007, não foram apreciados.
5. Decadência quinquenal no lugar da decenal.
6. Suposta falta de recolhimento são improcedentes, tendo sido os recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados pelo Banco Central do Brasil nos prazos regulamentares.
7. Anexa documento onde procede a uma análise, a título de amostragem, das ocorrências relacionadas no Relatório DAD — Discriminativo Analítico de Débito relativa às praças de Brasília e Recife, que não foram apreciadas pela Delegacia de Julgamento.
8. Aponta os seguintes erros no lançamento:
 - contribuintes ocupantes de Cargos Comissionados Temporários foram listados indevidamente em mais de um Levantamento (Levantamentos DI-diretores e RE-reintegrados) (detalhamento presente nos parágrafos 41 a 47 do Recurso);
 - ocorreu falta de indicação de base de cálculo no DAD (detalhamento presente nos parágrafos 48 a 51 do Recurso);
 - ocorreu falta de indicação clara dos fatos geradores (detalhamento presente nos parágrafos 52 e 53 do Recurso);
 - observa-se errôneo critério de apropriação dos recolhimentos efetuados (detalhamento presente nos parágrafos 54 a 70 do Recurso);
 - foi feita inclusão de competência não listada no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (detalhamento presente nos parágrafos 71 e 72 do Recurso);
 - contribuintes individuais saúde foram listados na NFLD de outros contribuintes (detalhamento presente nos parágrafos 73 e 74 do Recurso);
 - ocorreu errada cobrança sobre dependência constante do CNPJ, como, por exemplo, casos de contribuintes do Rio de Janeiro foram cobrados na praça de Brasília (detalhamento presente nos parágrafos 75 e 76 do Recurso);

- honorários de diretores referentes à quarentena na base da remuneração passível de incidência de contribuições ao INSS (detalhamento presente nos parágrafos 77 a 79 do Recurso);
- foram feitos registros de Créditos da NFLD de Outros Contribuintes (diretores, CCT, reintegrados e contribuintes individuais) na NFLD de Contribuintes Individuais Saúde (detalhamento presente nos parágrafos 80 a 86 do Recurso);
- informações do documento CRED constantes da NFLD DEBCAD nº37.039.772-0 (detalhamento presente nos parágrafos 87 a 90 do Recurso).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A recorrente alega um conjunto de erros no lançamento e afirma que efetuou os recolhimentos devidos.

Entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Receita se pronuncie conclusivamente acerca de cada um dos possíveis erros apontados pelo contribuinte e, se for o caso, retifique o lançamento.

Os citados erros apontados pela recorrente são esses abaixo apresentados:

- contribuintes ocupantes de Cargos Comissionados Temporários foram listados indevidamente em mais de um Levantamento (Levantamentos DI-diretores e RE-reintegrados) (detalhamento presente nos parágrafos 41 a 47 do Recurso);
- ocorreu falta de indicação de base de cálculo no DAD (detalhamento presente nos parágrafos 48 a 51 do Recurso);
- ocorreu falta de indicação clara dos fatos geradores (detalhamento presente nos parágrafos 52 e 53 do Recurso);
- observa-se errôneo critério de apropriação dos recolhimentos efetuados (detalhamento presente nos parágrafos 54 a 70 do Recurso);
- foi feita inclusão de competência não listada no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (detalhamento presente nos parágrafos 71 e 72 do Recurso);
- contribuintes individuais saúde foram listados na NFLD de outros contribuintes (detalhamento presente nos parágrafos 73 e 74 do Recurso);
- ocorreu errada cobrança sobre dependência constante do CNPJ, como, por exemplo, casos de contribuintes do Rio de Janeiro foram cobrados na praça de Brasília (detalhamento presente nos parágrafos 75 e 76 do Recurso);
- honorários de diretores referentes à quarentena na base da remuneração passível de incidência de contribuições ao INSS (detalhamento presente nos parágrafos 77 a 79 do Recurso);
- foram feitos registros de Créditos da NFLD de Outros Contribuintes (diretores, CCT, reintegrados e contribuintes individuais) na NFLD de Contribuintes Individuais Saúde (detalhamento presente nos parágrafos 80 a 86 do Recurso);

- informações do documento CRED constantes da NFLD DEBCAD nº37.039.772-0 (detalhamento presente nos parágrafos 87 a 90 do Recurso).

Após isso feito, deve-se dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência para possibilitar o contraditório e retornar o processo a este Colegiado.

Observo que, para fins de decadência, o lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91 e que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la, do que resulta que no julgamento será aplicada a decadência quinquenal prevista no CTN.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que sejam providenciados os esclarecimentos solicitados acima.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari